



Diário Oficial

Município de Rio Negro-MS

Criado pela Lei nº 759 de 16 de Fevereiro de 2017.

ED. Nº 313/2019 - ANO III

RIO NEGRO-MS, QUINTA-FEIRA

28 DE FEVEREIRO DE 2019

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Cleidimar da Silva Camargo
Vice - Prefeito – João Batista de Souza
Secretário Municipal de Administração – João Batista de Souza
Secretário Municipal de Finanças – Henrique Mitsuo Vargas Ezeo
Secretária Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene – Hélio Ferreira de Rezende
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Harley de Oliveira Carmargo Santos
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – Sidnéia Apª. Costa Rezende
Secretário Municipal de Infra Estrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – Sebastião Matias Moitinho
Secretário Municipal de Planejamento e Turismo – Jucelino Messias de Assis
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente – Escobar Pinheiro da Silva

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Sebastião Evaldo Paes da Silva
Vice Presidente – Dr. Mario Gonzalo Alberto Araoz Siles
1º Secretário – Valdir Fischer
2º Secretário – Núbia Vitória Brito e Souza
Vereador – Eronildes Sabino Nery
Vereador – Vanderlei Alves de Amorim
Vereador – Guido Schmitz
Vereador – Antonio de Jesus Abreu Holsbach
Vereador – Antonio Marques Ferreira

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 802/2019.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS E CRÉDITOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, *CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO* EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 71, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º. FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A EFETUAR ACORDO DE PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO DE SEUS DÉBITOS, SEJAM ELES DE QUAISQUER NATUREZAS, INCLUSIVE DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENOS VALORES ASSIM ESTABELECIDOS EM LEI, JÁ INCLUÍDOS EM ORÇAMENTO, COMO TAMBÉM A CELEBRAR PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS OU NÃO, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU A AJUIZAR, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa OU NÃO, INCLUSIVE COM FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES RETIDOS E NÃO RECOLHIDOS.

ART. 2º. O ACORDO ENTRE O PODER EXECUTIVO E OS PARTICULARES PARA O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS REFERIDOS NO ARTIGO 1º, DAR-SE-Á POR OPÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, MEDIANTE REQUERIMENTO, CONFORME DISPUSER O REGULAMENTO, NOS SEGUINTE TERMOS:
I – PESSOALMENTE OU ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, DESDE QUE ACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA;
II – POR MEIO DE PORTAL ELETRÔNICO, SE DISPONÍVEL;

§ 1º NÃO PODERÃO SER OBJETO DO ACORDO DE PARCELAMENTO OS CRÉDITOS REFERENTES:

- I** – INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO;
- II** - INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO POR DANO CAUSADO AO SEU PATRIMÔNIO;
- III** - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, RETIDO NA FONTE E NÃO REPASSADO AOS COFRES PÚBLICOS DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL;

§ 2º FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A FIRMAR ACORDOS PARA PARCELAR SEUS DÉBITOS, SEJAM ELES DE QUAISQUER ESPÉCIES, TRIBUTÁRIOS OU NÃO, PERANTE QUALQUER CIDADÃO OU PESSOA JURÍDICA QUE TENHA CRÉDITO COM A MUNICIPALIDADE, INCLUINDO OS CONTRATOS FIRMADOS COM FORNECEDORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS, BEM COMO O PARCELAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE SEJA CONVENIENTE PARA AMBAS AS PARTES;

ART. 3º. OS VALORES LANÇADOS EM DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL OU OS VALORES EM QUE O MUNICÍPIO A PAGAR, SEJAM ELES DE ORIGEM

TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE AQUELES OBJETOS DE PARCELAMENTO REALIZADO COM BASE EM LEIS ANTERIORES, COMO TAMBÉM OS CRÉDITOS OU DÉBITOS AJUIZADOS OU NÃO AJUIZADOS E OS QUE ESTÃO EM FASE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA, PODERÃO SER FRAGMENTADOS EM PRESTAÇÕES MENSAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS, NOS TERMOS EM QUE DISPUSER ESTA LEI.

§ 1º O PARCELAMENTO DE DÍVIDAS E RECEITAS SERÁ ADMINISTRADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, OUVIDO, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, O CORPO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO;

§ 2º O MUNICÍPIO PODERÁ PARCELAR DA SEGUINTE FORMA AS SUAS DÍVIDAS DE QUALQUER NATUREZA:

I – DESDE QUE SEJA EFETUADO PARCELAS MÍNIMAS NO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS) REAIS.

§ 3º O MUNICÍPIO PODERÁ PARCELAR DA SEGUINTE FORMA SUAS RECEITAS DE QUALQUER NATUREZA:

I – DESDE QUE AS PARCELAS MÍNIMAS DE R\$ 100,00 (CEM) REAIS PARA AQUELES QUE DEVEM AOS COFRES PÚBLICOS VALORES ATÉ R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS);

II – OU PODERÁ PARCELAR EM PARCELAS MÍNIMAS DE R\$ 300,00 (TREZENTOS) REAIS PARA AQUELES QUE DEVEM AOS COFRES PÚBLICOS VALORES MAIORES QUE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL) REAIS.

§ 4º O PAGAMENTO DA 1ª PARCELA SERÁ EXIGIDO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO PARCELAMENTO;

§ 5º NAS MESMAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CAPUT E NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES DESTA LEI, TAMBÉM PODERÃO SER PARCELADOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS QUE FOREM:

I - ESPONTANEAMENTE CONFESSADOS E DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE OU PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO;

II - ORIGINÁRIOS DE AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO JÁ LAVRADOS;

III - APURADOS EM REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO PROMOVIDO PELA MUNICIPALIDADE;

§6º O MODO, A FORMA, OS REQUISITOS, A DOCUMENTAÇÃO, AS GARANTIAS, A PROPORCIONALIDADE ENTRE A QUANTIDADE DE PARCELAS E O MONTANTE DA DÍVIDA, A QUANTIDADE MÁXIMA DE ACORDOS, A EXCLUSÃO DO CRÉDITO CONSOLIDADO, AS HIPÓTESES DE RESCISÃO E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DO PARCELAMENTO, OBSERVADOS OS PARÂMETROS GERAIS E ESPECIAIS DA LEGISLAÇÃO EM REGÊNCIA, ESTARÃO DISPOSTOS NO TERMO DE ACORDO;

§7º O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE QUE TRATA ESTA LEI É UMA LIBERALIDADE DO MUNICÍPIO, NO EXERCÍCIO DE SUAS PRERROGATIVAS, NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO, NÃO CONFIGURA TRANSAÇÃO OU NOVAÇÃO DE DÍVIDA, PODENDO NÃO SER ACEITO OU SER RESCINDIDO DE OFÍCIO PELA MUNICIPALIDADE, SE CONSTATADO O NÃO CUMPRIMENTO DE SEUS REQUISITOS;

§8º A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE PARCELAMENTO NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NESTA LEI, IMPÕE AO DEVEDOR A ACEITAÇÃO PLENA E INEQUÍVOCA DE TODAS AS CONDIÇÕES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO

MUNICIPAL, CONSTITUINDO CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA NELE INCLuíDA, COM RECONHECIMENTO EXPRESSO DA SUA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE, PRODUZINDO OS EFEITOS PREVISTOS NO INCISO IV DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DA LEI FEDERAL Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E NO INCISO VI DO ART. 202 DA LEI FEDERAL Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2.002 - CÓDIGO CIVIL, IMPLICANDO AINDA, A EXPRESSA RENÚNCIA A QUALQUER DEFESA OU RECURSO, BEM COMO, A DESISTÊNCIA DOS JÁ INTERPOSTOS.

ART. 4º. A FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO IMPLICA O RECONHECIMENTO DE TODOS OS DÉBITOS NELE INCLuíDOS, FICANDO CONDICIONADA À DESISTÊNCIA DE EVENTUAIS AÇÕES OU EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM, NOS AUTOS JUDICIAIS RESPECTIVOS E AINDA DA DESISTÊNCIA DE EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, DEFESAS E RECURSOS INTERPOSTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, ALÉM DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PORVENTURA DEVIDOS, CONFORME DISPUSER O REGULAMENTO.

§1º VERIFICANDO-SE A HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, O CREDOR CONCORDARÁ AUTOMATICAMENTE COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, POR PRAZO IDÊNTICO AO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA AO QUAL SE OBRIGOU, OBEDECENDO-SE AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

§2º NO CASO DO §1º DESTE ARTIGO, LIQUIDADO O PARCELAMENTO NOS TERMOS DESTA LEI, O MUNICÍPIO INFORMARÁ A QUITAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E REQUERERÁ SUA EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ART. 5º. O VALOR A SER PARCELADO SERÁ DEVIDAMENTE ATUALIZADO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA, JUROS E COM OS ACRÉSCIMOS DA DÍVIDA ATIVA, NOS CASOS DOS CRÉDITOS JÁ INSCRITOS, SENDO QUE O MONTANTE APURADO SERÁ CONSOLIDADO NA DATA DA LAVRATURA DO TERMO DE ACORDO, OBSERVANDO-SE AS SEGUINTE REGRAS:

I - O MONTANTE APURADO SERÁ PARCELADO, DEVENDO AS SUAS PARCELAS, A PARTIR DE ENTÃO, SERÃO CORRIGIDAS ANUALMENTE PELO ÍNDICE DE VARIAÇÃO IGPM/FGV;

II - A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO PARCELAMENTO VENCERÁ NA DATA DA FORMALIZAÇÃO DO RESPECTIVO TERMO, NÃO PODENDO, AS PARCELAS SUBSEQUENTES, RESULTAR EM PRAZO SUPERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA;

III - SE AS DATAS MENCIONADAS NO INCISO ANTERIOR RECAÍREM EM DIAS OU HORÁRIOS SEM EXPEDIENTE BANCÁRIO, O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETIVADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO VENCIMENTO;

IV - AS PARCELAS PODERÃO SER PAGAS ANTECIPADAMENTE, SEMPRE SE OBSERVANDO A ORDEM DECRESCENTE DE SEUS PRAZOS DE VENCIMENTO, NÃO SE ALTERANDO, NESTE CASO, NENHUMA CONDIÇÃO ORIGINAL DO PARCELAMENTO;

V - AS PRESTAÇÕES DOS PARCELAMENTOS QUANDO NÃO PAGAS NAS DATAS DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, SERÃO ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA EQUIVALENTE A 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU A SUA FRAÇÃO;

VI - A FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ADMINISTRATIVO NÃO ISENTA O DEVEDOR DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA, OS QUAIS SERÃO PAGOS A VISTA, JUNTO COM A PRIMEIRA PARCELA DO ACORDO.

§1º NOS CASOS DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS, A IMPORTÂNCIA RELATIVA AOS HONORÁRIOS DEVIDOS AOS PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO SERÁ CALCULADA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO NO PARCELAMENTO.

§2º AS CUSTAS JUDICIAIS E OS REEMBOLSOS DAS DESPESAS COM EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS E DE DILIGÊNCIAS DE OFICIAIS DE JUSTIÇA, BEM COMO, OS HONORÁRIOS DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO SERÃO PAGOS PELO EXECUTADO SEPARADAMENTE E À VISTA, QUANDO DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO ACORDO.

§3º O DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ AJUIZADO E GARANTIDO POR ARRESTO OU PENHORA DE BENS E VALORES EFETIVADOS NOS AUTOS OU DE OUTRA FORMA GARANTIDO, FICARÁ CONDICIONADO À MANUTENÇÃO DA REFERIDA GARANTIA.

ART. 6ª. COMO CONDIÇÃO PARA A ADESÃO AOS BENEFÍCIOS DESTA LEI, O CONTRIBUINTE DEVERÁ, EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS APÓS A DATA DO PAGAMENTO DA PARCELA ÚNICA OU DA PRIMEIRA PARCELA DO ACORDO, DESISTIR DE EVENTUAIS AÇÕES OU EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM, NOS AUTOS JUDICIAIS RESPECTIVOS, BEM COMO DE EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, DEFESAS OU RECURSOS APRESENTADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, DEVENDO, AINDA, RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS AO ESTADO, JUNTAMENTE COM A PRIMEIRA PARCELA.

§1º AS DESISTÊNCIAS, RENÚNCIAS E PAGAMENTOS DEVERÃO SER COMPROVADOS À MUNICIPALIDADE NO PRAZO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO VENCIMENTO DO PRAZO FIXADO NO 'CAPUT' DESTE ARTIGO, POR MEIO DE PROTOCOLIZAÇÃO DE CÓPIAS DAS RESPECTIVAS PETIÇÕES E GUIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO 'EX OFÍCIO' DO ACORDO PELA MUNICIPALIDADE;

ART. 7º. A CRITÉRIO DO PODER EXECUTIVO, O ACORDO DE PARCELAMENTO PODERÁ SER RESCINDIDO DE OFÍCIO, SEM NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO OU PRÉVIO AVISO, NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

I - DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA OU, AINDA, EXTINÇÃO POR LIQUIDAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA;

II - INADIMPLÊNCIA DE 3 (TRÊS) PRESTAÇÕES CONSECUTIVAS OU ALTERNADAS DO ACORDO FIRMADO, OU RESTANDO DO SALDO DO PARCELAMENTO, UMA OU DUAS PARCELAS EM ATRASO SUPERIOR À 60 (SESSENTA) DIAS, SENDO QUE NESTE CASO SERÁ O CONTRIBUINTE SUJEITO A INCIDÊNCIA DE MULTA NO IMPORTE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR REMANESCENTE DO ACORDO, PELO SEU DESCUMPRIMENTO;

III - CISÃO DA PESSOA JURÍDICA, EXCETO SE A SOCIEDADE NOVA FOR ORIUNDA DA CISÃO OU AQUELA QUE INCORPORAR A PARTE DO PATRIMÔNIO, ASSUMIR, SOLIDARIAMENTE, AS OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO;

PARÁGRAFO ÚNICO. RESCINDIDO O ACORDO DE PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO, NOS TERMOS DO 'CAPUT' DESTE ARTIGO, IMPLICARÁ:

I - QUANDO SE TRATAR DE CRÉDITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, A IMEDIATA INSCRIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, COM O PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA E AJUIZAMENTO DO SALDO REMANESCENTE;

II - QUANDO SE TRATAR DE CRÉDITOS JÁ INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA COBRADO APENAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, O IMEDIATO AJUIZAMENTO DO SALDO REMANESCENTE;

III - QUANDO SE TRATAR DE CRÉDITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA E JÁ EM COBRANÇA JUDICIAL, SERÁ DADA SEQUÊNCIA AO PROCESSO JUDICIAL SUSPENSO, PROSSEGUINDO-SE A EXECUÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CRÉDITO.

ART. 8º - O MUNICÍPIO PODERÁ RECEBER OS VALORES DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS OU NÃO, AJUIZADAS OU NÃO, EM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DESDE QUE HAJA INTERESSE PÚBLICO NO BEM DADO EM PAGAMENTO.

§1º PARA ESTA FINALIDADE O MUNICÍPIO UTILIZARÁ AS SEGUINTE BASES DE CÁLCULOS:

I - PARA BENS IMÓVEIS URBANOS, A MESMA ALÍQUOTA DO IPTU;

II - PARA BENS IMÓVEIS RURAIS, A MESMA ALÍQUOTA DO ITR;

III - PARA BENS MÓVEIS DE QUALQUER NATUREZA, A TABELA FIPE, E/OU UMA AVALIAÇÃO POR MEIO DE UMA COMISSÃO DO RESPECTIVO BEM MÓVEL.

ART. 9º - O PODER EXECUTIVO PODERÁ EDITAR ATOS REGULAMENTARES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA PRESENTE LEI.

ART. 10º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

RIO NEGRO/MS, 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 025/SMECEL/RN/2019.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 12, DA LEI MUNICIPAL Nº LEI Nº 723/2014 DE 25/11/2014,

RESOLVE:

ART. 1º APROVAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

ART. 2º ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

RIO NEGRO-MS, 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**REGIMENTO INTERNO****TÍTULO I**
DA IDENTIFICAÇÃO

ART. 1º. O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL, SITUADO NA RUA ATUALPA SIMÕES DIVINO, Nº575, CENTRO NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E ADMINISTRADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, ATRAVÉS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, REGIDA POR ESTE REGIMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO. ESTE REGIMENTO INTERNO TERÁ COMO ADENDOS OS ATOS LEGAIS REFERENTES AO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL.

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

ART.1º- COMPETE AO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL:
I- DEFINIR PRIORIDADES NA CONSECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE CULTURA E APONTAR PRIORIDADES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À CULTURA;
II- ACOMPANHAR A ELABORAÇÃO E OPINAR SOBRE A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA A CULTURA;
III- OPINAR, PERANTE OS PODERES PÚBLICOS, SOBRE OS ATOS LEGISLATIVOS E REGULAMENTADORES;
IV- PRONUNCIAR-SE, EMITIR PARECERES E PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE O ASSUNTO QUE DIGAM RESPEITO À CULTURA;
V- ATUAR PERANTE DIVERSOS SEGMENTOS DA SOCIEDADE, PROCURANDO SENSIBILIZÁ-LOS PARA A IMPORTÂNCIA DO INVESTIMENTO NA CULTURA;
VI- DEFENDER O PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO E INCENTIVAR SUA DIFUSÃO E PROTEÇÃO.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO, DOS MANDATOS E DO PROVIMENTO.

ART.2º- O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL TEM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:
I- O SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE CULTURA E, EM SUA AUSÊNCIA, REPRESENTANTE POR ELE INDICADO;
II- SEIS REPRESENTANTES DO EXECUTIVO MUNICIPAL E SEIS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, AMBOS COM SEUS SUPLENTE;
II- OS MEMBROS TITULARES E SUPLENTE TERÃO MANDATOS DE DOIS ANOS, PODENDO SER RECONDUZIDOS POR UMA ÚNICA VEZ, EXCETO O SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL E REPRESENTANTES DA CÂMARA MUNICIPAL;
III- A ELEIÇÃO DOS MEMBROS PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL SERÁ FEITA ATRAVÉS DE ASSEMBLÉIAS PÚBLICAS, COM A PARTICIPAÇÃO DE NO MÍNIMO TRINTA MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL;
IV- A VOTAÇÃO DEVERÁ SER NOMINAL E ABERTA;
V- OS NOMES DOS CONSELHEIROS E SUPLENTE ELEITOS DEVERÃO SER ENCAMINHADOS AO NÚCLEO ORGANIZADOR DO CONSELHO PARA AS PROVIDÊNCIAS À POSSE;
VI- NAS REUNIÕES DO CONSELHO, PODERÃO PARTICIPAR CONVIDADOS COM DIREITO A VOZ, PORÉM SEM DIREITO A VOTO;
VII- FICA MARCADA AS REUNIÕES DE DOIS EM DOIS MESES PARA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NAS DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, COM DATA E HORÁRIO A COMBINAR COM OS MEMBROS;
VIII- ELABORAR O CALENDÁRIO CULTURAL, JUNTAMENTE COM TODOS OS SEGMENTOS DA SOCIEDADE, NO MÊS DE NOVEMBRO DE CADA ANO;
§1º O CONSELHO TERÁ DIREITO A UMA DATA ANUAL DE FESTA E, PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS MUNICIPAIS PARA CUSTEIO DE DESPESAS PRÓPRIAS.

ART.3º- SERÁ CONSIDERADO EXTINTO O MANDATO DE CONSELHEIRO EM CASO DE MORTE, RENÚNCIA OU AUSÊNCIA, SEM JUSTIFICATIVA COMPROVADA, EM TRÊS REUNIÕES CONSECUTIVAS. O MANDATO EXTINTO SERÁ PREENCHIDO PELO SUPLENTE.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

ART.4º- COMPETE AO PRESIDENTE, ALÉM DE OUTRAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS NO PRESENTE REGIMENTO:
I- PRESIDIR OS TRABALHOS DO CONSELHO E ORGANIZAR A PAUTA DAS SESSÕES PLENÁRIAS E A ORDEM DO DIA DAS MESMAS;
II- DIRIGIR AS DISCUSSÕES, DISTRIBUINDO A PALAVRA AOS CONSELHEIROS, COORDENANDO OS DEBATES E NELES INTERVINDO PARA GARANTIA DA ORDEM E ESCLARECIMENTOS;
III- CONVOCAR AS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS;
IV- COBRAR AS AGENDAS E COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO CONSELHO;

V- ZELAR PELO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO, DETERMINANDO AS PROVIDÊNCIAS E FORNECENDO RECURSOS E INFORMAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS;
VI- COMUNICAR AO PREFEITO MUNICIPAL E DEMAIS AUTORIDADES E INSTITUIÇÕES AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO E ENCAMINHANDO SOLICITAÇÕES QUE RECLAMEM PROVIDÊNCIAS;
VII- EM CASOS DE EMPATES NAS VOTAÇÕES, O VOTO DE QUALIDADE SERÁ DO PRESIDENTE DO CONSELHO;

ART.5º- COMPETE AO SECRETÁRIO (A) DO CONSELHO:
I- DIVULGAR AOS CONSELHEIROS AS AGENDAS DAS REUNIÕES E COMPROMISSOS DO CONSELHO;
II- SECRETARIAR E REDIGIR AS ATAS;
III- ENCARREGAR-SE DOS SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO MANTENDO ORGANIZADAS AS CORRESPONDÊNCIAS E DOCUMENTOS DO CONSELHO;
IV- ASSINAR, JUNTO AO PRESIDENTE AS CORRESPONDÊNCIAS DO CONSELHO;
V- PRESTAR DO MODO GERAL, SUA COLABORAÇÃO AO ANDAMENTO DAS DIVERSAS ATIVIDADES DO CONSELHO;

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.6º- O PRESENTE REGIMENTO PODERÁ SER MODIFICADO OU ACRESCIDO DESDE QUE COM O VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL, SEMPRE EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 728 E 723/2014;

ART.7º- OS CASOS OMISSOS NO PRESENTE REGIMENTO SERÃO RESOLVIDOS PELO CONSELHO PLENO;

ART.8º- O PRESENTE REGIMENTO INTERNO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA APROVAÇÃO, ATRAVÉS DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

RIO NEGRO, 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO SANTOS.
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

BOLETIM DE LICITAÇÃO**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

► **PROCESSO ADMINISTRATIVO: 175/2018**

► **PREGÃO PRESENCIAL: 070/2018**

► **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DE PASSEIO, ZERO KM, PARA TRANSPORTE DE EQUIPE ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DE NO MÍNIMO 2018, DE ACORDO COM A PROPOSTA Nº. 12144.238000/1180-01 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA, SANEAMENTO E HIGIENE.

► **VENCEDOR**

ENZO VEICULOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº. 05.950.849/0001-40, VENCEDORA DO CERTAME PELO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

RIO NEGRO-MS, 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

LILIAN CRISTINA PAIVA OLIVEIRA DE FREITAS
PREGOEIRA OFICIAL

1º ADENDO AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 015/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE, ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DE NO MÍNIMO 2018, REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE Nº 875182/2018/MAPA/CAIXA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - MS.

O PRESENTE ADENDO TEM POR FINALIDADE RETIFICAR O **EDITAL**, CONFORME ABAIXO:

ACRESCENTA-SE NA CLAUSULA NONA DO CONTRATO O SEGUINTE PARAGRAFO:

§ 10º - A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTO E EXECUÇÃO DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO TEM ORIGEM NO CONTRATO DE REPASSE Nº 875182/2018/MAPA/CAIXA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A

